

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 supressiva 2. ” substitutiva 3. ” modificativa 4. ☒ **Aditiva** 5. ” Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 8º, ao art. 153 da Constituição Federal, na forma do artigo 1º da PEC 233/2008, conforme redação a seguir:

“Art.153.....
.....

§ 8º O imposto previsto no inciso VIII, não incidirá sobre as operações nas quais o sujeito passivo não possua a titularidade do bem ou mercadoria ou nos casos em que a prestação dos serviços for inerente à atividade ou natureza do prestador, bem como, nos auto-serviços.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o imposto que incide sobre as operações, não incide simplesmente porque os bens circulam fisicamente, mas porque eles são passados de uma pessoa para outra e assim por diante. Justamente por isso, conclui-se que não constitui fato gerador do imposto o simples deslocamento de mercadoria ou prestação de serviço inerente a atividade ou natureza do prestador, bem como dos auto-serviços, ou seja, o que importa, para a incidência do imposto é a passagem de titularidade.

Por isso que, mesmo sem a circulação física, o imposto será devido, desde que haja a passagem da titularidade.

Essa é a triste realidade dos contribuintes. A de cego no meio do tiroteio. Não basta conviver com emaranhados de leis confusas, arbitrárias e elevada carga tributária. A confusão parte também do Poder que teria a missão inversa: a de esclarecer as confusões, uniformizar o entendimento e garantir a estabilidade do sistema tributário nacional.

Com relação ao fato gerador do imposto, segundo a regra constitucional a ênfase se dá na operação de circulação física e econômica com passagem de titularidade, por outro lado, o imposto em tela incide sobre operações com bens, mercadorias e prestações de serviços (e não sobre a simples circulação de bens ou mercadorias ou auto-serviços). Só a passagem de titularidade, por força da prática de um negócio jurídico, é que abre espaço à tributação por meio do imposto.

Essa hipótese de incidência decorre da iniciativa do contribuinte, que implique

movimentação física e econômica de mercadorias com passagem de titularidade. Há ainda que se considerar a possibilidade de não movimentação física de mercadoria, permanecendo esta no mesmo lugar mas ocorrendo, a transferência econômica e de titularidade

De fato, não é só a compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços que abre espaço a este imposto, senão também a troca, a doação, a dação em pagamento etc. Todas estas operações propiciam a circulação jurídica de mercadorias e, em tese, são passíveis de tributação por meio do imposto. Tal operação, é o fato jurídico que pode desencadear o efeito de fazer nascer a obrigação de pagar o tributo.

A sua perfeita compreensão e a exegese dos textos normativos a ele referentes evidencia prontamente que toda a ênfase deve ser posta no termo 'operação' mais do que nos termos 'circulação ou prestação'. A incidência é sobre operações e não sobre o fenômeno da circulação ou prestação. O fato gerador do tributo é a operação que transfere a titularidade e que causa a circulação e não esta.

Dá-se ao § 7º, do art. 153 da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 153.....

.....

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de ervão toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens ou mercadorias, ou serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

[illegible]